



PROCESSO N.º 1202/03

PROTOCOLO N.º 5.657.327-5

PARECER N.º 429/05

APROVADO EM 05/08/05

CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES DE MARIALVA

MUNICÍPIO: MARIALVA

ASSUNTO: Consulta sobre a formação mínima de profissionais para atuarem como Orientador, Supervisor e Diretor de Estabelecimento de Ensino.

RELATORA: LILIAN ANNA WACHOWICZ

I – RELATÓRIO

1. Histórico

Pelo Ofício n.º 24/03, a Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, do município de Marialva, solicita informação a respeito da formação mínima exigida em lei para o profissional atuar como Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Diretor de Escola.

2. No Mérito

Em trabalho elaborado pelo Fórum Paranaense em defesa da Escola Pública, gratuita e universal, publicado pela APP/Sindicato em Curitiba, junho de 1997, a LDB n.º 9394/96 foi cuidadosamente analisada e criticada. Quanto ao título VI – Dos Profissionais da Educação, o Fórum assim se pronuncia:

“O artigo 64 mantém a mesma proposta do Projeto J. Hage para formação dos profissionais que se dedicarão às funções pedagógicas de organização e administração escolar, ou seja, sua formação será feita em curso de pedagogia (graduação) ou em cursos de pós-graduação. A diferença entre o projeto J. Hage e o texto legal, reside na não inclusão na Lei, da exigência explícita de experiência docente, de 2 anos; tal experiência é mencionada no § único do artigo 67, sem o estabelecimento de sua duração mínima. Outra diferença entre os dois projetos é que na lei inclui-se a base comum nacional, proposta da ANFOPE, como devendo necessariamente integrar todos os currículos de formação dos pedagogos.”



PROCESSO N.º 1202/03

A base comum nacional é a formação para docência, com a denominação que se convencionou adotar para definir o conjunto de componentes curriculares obrigatórios para os cursos de formação de professores, no Brasil. Está explicitada no Parecer n.º 009/2001, do Conselho Nacional de Educação (CNE) e na Resolução n.º 0001/2002 do mesmo CNE, ambos disponíveis no *site* da Internet [http:// www.portal.mec.gov.br/cne](http://www.portal.mec.gov.br/cne).

Além disso, para exercer as funções citadas, é necessário ter experiência docente, conforme o parágrafo 1.º do artigo 3.º da Resolução n.º 003/97 do CNE:

“A experiência docente mínima, pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a docência, será de 02 (dois) anos e adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado. “

Em se tratando de diretores do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, a rede estadual está submetida à Lei Estadual n.º 14231/03 que define critérios para eleições de diretores, sendo atribuição de cada município normatizar a rede municipal.

Em se tratando de supervisores e orientadores educacionais, a rede estadual está submetida ao entendimento da SEED/PR de que tais funções são unificadas sob a denominação “pedagogo escolar”, o que está coerente com as teorias educacionais mais abalizadas, cabendo a cada município, também neste caso, normatizar sua rede municipal.

Para concluir, não é demais repetir que em todos os sistemas de ensino está contemplada no *caput* do artigo 67 da LDB, “a valorização dos profissionais da educação, assegurando-lhes, inclusive nos termos dos estatutos e dos planos de carreira do magistério público:

- I – ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II – aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III – piso salarial profissional;
- IV – progressão funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação do desempenho;
- V – período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga de trabalho;
- VI – condições adequadas de trabalho.

II – VOTO DA RELATORA

Dá-se desta forma por respondida da Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Esportes, do município de Marialva.

É o Parecer.



ESTADO DO PARANÁ
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO N.º 1202/03

CONCLUSÃO DA CÂMARA

DECISÃO DO PLENÁRIO

O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala Pe. José de Anchieta, em 05 de agosto de 2005.